



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338750

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2033875-53.2025.8.26.0000, da Comarca de Hortolândia, em que é agravante DEPOSITO DE MATERIAS PARA CONSTRUÇÃO SANTA IZABEL LTDA, é agravada REGINA CÉLIA COLAZANTE (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO E HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 40948.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2033875-53.2025.8.26.0000 –
HORTOLÂNDIA**

**AGRAVANTE: DEPÓSITO DE MATERIAIS PARA
CONSTRUÇÃO SANTA IZABEL LTDA.**

AGRAVADA: REGINA CÉLIA COLAZANTE

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Indeferimento do pedido de penhora de percentual de rendimentos da executada agravada. CABIMENTO: Entendimento predominante do C. STJ que permite a penhora de verba salarial, desde que haja manutenção de percentual dessa verba capaz de garantir a dignidade da parte devedora e de sua família, o que não restou demonstrado nos autos. Falta de comprovação de que a constrição não afetaria o mínimo existencial da devedora. Decisão mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fl. 297, declarada a fl. 312, do processo nº 0004677-36.2021.8.26.0229, relativo à fase de cumprimento de sentença proferida na ação de cobrança nº 1004321-97.2016.8.26.0229, que, dentre outras medidas, indeferiu o pedido da exequente, ora agravante, de penhora de percentual dos rendimentos da devedora para a satisfação da execução. Foi determinado o prosseguimento do processo.

A exequente agravante sustenta, em síntese, que é possível a penhora de 30% dos rendimentos da executada agravada para a quitação da dívida, conforme entendimento do C. STJ. Explica que ela auferia quantia mensal aproximada de R\$3.500,00. Ressalta que a dignidade da pessoa humana ficará resguardada. Prossegue insurgindo-se contra a r. decisão e ao final pede a concessão de efeito suspensivo e

o provimento do agravo.

O efeito foi deferido para suspender o arquivamento do processo até a decisão pela Turma Julgadora.

Foram dispensadas as providências do art. 1019, II do CPC.

O recurso foi distribuído por prevenção ao agravo de instrumento nº 2299165-65.2024.8.26.0000.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Nos termos do art. 833, inciso IV, do CPC, os vencimentos e salários destinados ao sustento do devedor e de sua família são impenhoráveis.

Acontece que o C. STJ sedimentou entendimento de que ***“a regra geral de impenhorabilidade de salários (art. 649, IV, do CPC/1973; art. 833, IV, do CPC/2015) pode ser excepcionada – ainda que os valores mensais percebidos pelo executado estejam abaixo de 50 salários mínimos e que a penhora vise à satisfação de crédito não alimentar –, desde que haja manutenção de percentual dessa verba capaz de garantir a dignidade do devedor e sua família”***. (Resp nº 1959650-SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. em 19/10/2021).

No caso, verifica-se que a renda líquida da executada agravada é de aproximadamente dois salários mínimos por mês, em decorrência de sua pensão por morte e salário, conforme documentos de fls. 176 e seguintes dos autos de origem.

Em que pese a relevância dos argumentos da exequente agravante, que sugerem a possibilidade de penhora de trinta por cento dos rendimentos da executada, não foi demonstrada, de forma concreta, a viabilidade da penhora no presente caso. Não há evidências adequadas para demonstrar que a constrição do percentual proposto não afetaria o mínimo existencial da devedora.

Ademais, a renda mensal da executada, correspondente a aproximadamente dois salários-mínimos, não permite, a princípio, a constrição pleiteada, em razão do valor dos rendimentos da devedora não ser vultoso. As máximas de experiência mostram que eventual constrição dessa renda causará comprometimento da manutenção da própria subsistência e de sua família, notadamente no percentual pretendido.

Registre-se que a parte exequente não comprovou que a parte executada tem vida abastada com abundância de recursos financeiros. A conclusão é a de que a constrição de percentual sobre os rendimentos da executada violaria a sua dignidade e de sua família.

Desta forma, a r. decisão deve ser mantida.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso de agravo de instrumento, revogando-se o efeito concedido.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS
RELATOR